

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.

FABIANA RIBEIRO DA SILVA, brasileira, solteira, auxiliar de serviços gerais, portadora da CTPS n. 8167055/0010–RJ, inscrita no CPF sob o n. 051.946.787-62 e no PIS sob o n. 130.446.945.65, nascida em 09.01.1977, filha de Marina da Conceição Ribeiro da Silva, endereço eletrônico fabisilva090177@gmail.com, residente e domiciliada nesta Cidade na Rua Manoel do Nascimento, 134 – Irajá - CEP: 21362-520, por sua advogada que a esta assina e legalmente constituída por instrumento de mandato em anexo, com endereço profissional na Av. Rio Branco, 185 - sala 1.310 - Centro - Rio de Janeiro - RJ e eletrônico: dantaselopesadvogados@gmail.com, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de:

CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVIÇOS LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o n. 42.407.445/0001-30, estabelecida nesta Cidade na Avenida Paulo de Frontin,190 - Rio Comprido - CEP.20.260-011, cujo endereço eletrônico se desconhece

e,

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 42.498.733/0001-48, sediada na Rua Afonso Cavalcanti, nº 455 - Cidade Nova - CEP n° 20211-110,

devendo a citação ser realizada em nome dos respectivos representantes legais, pelos motivos e fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:



DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Cumpre salientar que a reclamante auferia renda inferior a 40% do teto dos benefícios do RGPS, estando enquadrada de acordo com o artigo 790 § 3º da CLT, como pretensa beneficiária do instituto da gratuidade de justiça.

Para comprovar a situação narrada, apresenta junto 'a esta, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e cópias de recibos de pagamento.

DA INDICAÇÃO DE VALORES:

Excelência, é cediço que a lei 13.467/ 2017, inovou ao determinar que a inicial, sendo escrita, deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do Reclamante ou de se seu representante.

Como efeito, observa-se do referido dispositivo legal que a parte deverá indicar o valor e não liquidar a inicial, até mesmo porque a fase de liquidação do processo não foi suprimida pela reforma.

Provavelmente, por isso, dentre as centenas de inovações oriundas da Lei nº. 13.467 de 2017, sem sombra de dúvida uma das mais polêmicas e controvertidas diz respeito à exigência de certeza, determinação e indicação do valor do pedido, constante ao artigo 840, §1º, da CLT, vejamos:

Artigo 840...

§ 1º – Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

A nova redação aparentemente inova quando exige a indicação do valor do pedido, o que alguns magistrados têm interpretado como a necessidade de sua liquidação. Não é este, porém, o melhor entendimento, nem à luz da Constituição Federal nem no que se refere aos princípios que sustentam esta especializada.

Deste modo, a simples indicação de valores para fins de verificação do rito não pode nem deve ser confundida com o real valor buscado na presente demanda, muito menos pode servir para limitação de sua apuração, caso o valor da execução supere o ora apresentado.



Todavia, não sendo este o entendimento do nobre julgador, ressalvado o entendimento da parte Reclamante e observada a ausência da documentação necessária a liquidação, requer, subsidiariamente, seja a Reclamada compelida a apresentar em juízo, todos os documentos necessários, caso os tenha, tais como: contracheques, controles de ponto, comprovantes de depósito de FGTS e recolhimento previdenciário, com posterior abertura de prazo para a parte autora, em atenção ao artigo 317 do CPC/ 15.

Leia-se: Artigo 317 - Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

Por fim, entendendo a parte autora pela necessidade apenas de indicação do valor dos pedidos, tal qual se extrai da redação do 840, §1º da lei. 13.467 de 2017, requer sejam os valores ora apresentados considerados apenas para fins de determinação do rito processual e não se destinando a limitação ou restrição à futura apuração e liquidação da demanda, tal como sejam deduzidos os valores comprovadamente pagos sob idêntico título.

DO CONTRATO DE TRABALHO

Foi a Reclamante admitida aos serviços da 1ª. reclamada no dia 02/07/2012, para exercer a função de auxiliar de serviços gerais, vindo a pedir demissão no dia 22/11/2022.

O último salário recebido foi R\$ 1.605,29 (.), acrescido de R\$ 321,05 (.), 'a título de adicional de insalubridade, perfazendo valor remuneratório de R\$ 1.926,44(.).

Trabalhou das 07:00h as 19:00h, em escala de 12/36, gozando regularmente de intervalo intrajornada.

A reclamante prestou seus serviços a 2ª. reclamada nos últimos 05 (cinco) anos do contrato mantido com a 1ª. reclamada nos seguintes Hospitais: Carmela Dutra; Barata Ribeiro e Menino Jesus, sendo certo que a partir de 2019/2020, esteve sob a supervisão da Sra. Débora, empregada da 1ª. reclamada.

Recebeu 'a título indenizatório o valor de R\$ 11.102,56 (.), conforme se verifica das cópias anexas do TRCT e comprovante de depósito datado de 01/12/2022.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS:

A reclamada não honrou no prazo legal, o pagamento alusivo aos períodos de férias devidos a autora ao logo do período contratual, sequer o gozo das mesmas.



O período de 2014/2015, por exemplo, somente foi usufruído em 2019, conforme se verifica das anotações na CTPS da autora, cuja cópia segue em anexo, porém, não foi quitado.

O período de 2015/2016, somente foi guitado em 06/12/21, conforme respectiva cópia anexa, porém, a reclamante não gozou o período de descanso.

O período de 2017/2018, não foi pago, sequer usufruído e os períodos de 2018/2022, somente foram quitados em 01/12/2022, no TRCT, cujo líquido foi depositado conforme comprovante anexo.

Ante tais irregularidades verifica-se que o teor do artigo 134 da CLT não foi observado eis que dispõe que as férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito e adiante, o artigo 137 leciona que, sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração. Assim sendo cabível a aplicação de tais dispositivos, o que se requer.

No mesmo esteio, por não ter a reclamante usufruído oportunamente de suas férias conforme o acima dito, é devido o pagamento de tais férias de forma simples para implementar a dobra prevista no artigo 137 da CLT, não se permitindo assim pagamento de remuneração em triplo.

Verifica-se ainda no TRCT que a empresa reclamada não considerou para cálculo do 13º. Salário e Férias Vencidas e Proporcionais, a remuneração (1.926.44) composta de salário (1.605.29) + adicional de insalubridade (321.05), sendo devida, portanto, a diferença das respectivas parcelas

Quanto ao mencionado adicional, a reclamada o calculou sobre o salário nominal, conforme se verifica dos recibos de pagamento cujas cópias seguem em anexo.

DO ASSÉDIO MORAL E DOS DANOS MORAIS.

Como dito inicialmente, a reclamante nos últimos cinco anos, prestou seus serviços em hospitais administrados pelo 2º. Reclamado, sob a supervisão da Sra. Débora, empregada da 1ª. Reclamada.

A reclamante no exercício de suas tarefas, trabalhava sob ameaça de demissão, de advertência, suspensão, despedida por justa causa, sendo certo não ter dado nenhuma motivação para tal e por necessitar do emprego, submeteu-se a tais assédios até o dia em que não resistindo, pediu demissão.



A Sra. Débora, sem nenhuma justificativa se não abuso de poder e impunidade, dia sim dia não, chamava atenção da reclamante alegando insuficiência de cumprimento de suas tarefas, sempre com impropérios e palavras de baixo calão. Nas ocasiões em que havia atraso de pagamento de salário ao ser indagada a respeito ou mesmo quando não havia pagamento ou gozo de férias, a Sra. Débora com desprezo e brutalidade, mais uma vez utilizava de palavrões, palavras rudes, humilhava a reclamante não fornecendo nenhuma explicação, o fazendo na presença dos demais prestadores de serviços e de quem por perto estivesse.

A Autora foi acometida de estresse tamanha a tensão, a sobrecarga e ao desgaste emocional, tendo sido submetida a tratamento psicológico, adquirindo inclusive psoríase e não mais suportando a situação, foi obrigada a pedir demissão para salvar sua saúde física e mental.

Os fatos acima narrados e oportunamente comprovados, caracterizam assédio moral, pois, deles denotam-se "condutas abusivas em um local de trabalho, podendo ser manifestado por gestos, palavras grosseiras, mensagens escritas ou qualquer meio que possa trazer danos a integridade física ou psicológica de uma pessoa, podendo assim prejudicar seu contrato de trabalho e degradar o seu local de labor".

No caso em tela, o assédio moral foi praticado por uma empregada do 1º reclamado no exercício de sua função, cujo nível hierárquico era superior ao da reclamante.

Pois bem.

Como sabido, apesar de o assédio moral não ter lei especifica, está embasado no inciso III, do artigo 1º da Constituição Federal, in verbis:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

inclusive no direito à saúde, no caso em tela a saúde mental da autora, como discorre o artigo 6°. da Constituição Federal, in verbis:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Abrange também o direito a honra como descrito no inciso X, do artigo 5º. da Constituição, in verbis:



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindose aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Neste esteio de considerações, não se pode olvidar quanto a responsabilidade do empregador que, nos termos Consolidados, assume os riscos da atividade econômica e, dentre outros, dirige a prestação pessoal de serviço, sendo certo, sua responsabilidade, segundo o Código Civil, em seu artigo 932, é também responsável pela reparação civil, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele, não podendo esquecer de seu Poder diretivo.

De tudo o exposto, percebe-se que além de o empregador não cumprir com suas responsabilidades no tocante ao pagamento regular de férias e permitir o gozo das mesmas em suas épocas devidas, permitia que um preposto transgredisse normas de ética profissional desrespeitando padrões de comportamento esperados de profissionais e assim sendo, entende a reclamante ser cabível a condenação do 1º. reclamado ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais de natureza média, no quantum de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO 2º. RECLAMADO.

O Município do Rio de Janeiro celebrou com a 1ª. reclamada, contrato de prestação de serviços, assumindo a condição de tomador de serviços, o que configura terceirização.

De tudo o que foi exposto em relação do descumprimento dos direitos trabalhista, certo é que deixou de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais por parte do 1º. reclamado, autorizando assim, sua responsabilização subsidiária quanto ao pagamento das verbas contratuais e rescisórias devidas a reclamante que foi alocada na execução do contrato firmado.

Dessa forma, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, uma vez que se beneficiou da mão de obra do trabalhador, através da contratação da empresa prestadora de serviços, pelo que, se requer a condenação do 2º reclamado como responsável subsidiário.

Merece trazer 'a lume, jurisprudência a respeito:



RECURSO DO TERCEIRO RÉU - MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DO RIO JANEIRO. CONTRATO DE GESTÃO. O Município do Rio de Janeiro, no contrato de gestão que celebrou com a segunda reclamada, que, por sua vez, contratou a primeira ré, assumiu a condição de autêntico tomador de serviços, o que configura terceirização. Assim, ao deixar de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais pelo primeiro reclamado. autorizou sua responsabilização subsidiária quanto ao pagamento das verbas contratuais e rescisórias por ele devidas aos empregados alocados na execução do contrato de gestão. RECURSO DO SEGUNDO RÉU - IABAS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, uma vez que se beneficiou da mão de obra do trabalhador, através da contratação da empresa prestadora de serviços. (TRT-1 - RO: XXXXX20195010010 RJ, Relator: TANIA DA SILVA GARCIA, Data de Julgamento: 15/03/2021. Turma. Publicação: Quarta Data de 24/03/2021).Jusbrasil

RECURSO DO MUNICÍPIO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE TERCEIRIZAÇÃO. **ADMINISTRAÇÃO** SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Se não há prova nos autos demonstrando que o ente público procedeu à fiscalização efetiva da prestadora de serviços, principalmente em relação às suas obrigações trabalhistas, deverá responder subsidiariamente, abrangendo toda a condenação, inclusive em relação às parcelas fiscais e previdenciárias. O tomador, para não ser responsabilizado subsidiariamente, deve ter êxito em demonstrar não apenas que foi diligente na fiscalização, mas também que tomou providências no sentido de reter os valores correspondentes aos faturamentos da terceirizada, de forma a preservar os pagamentos das verbas salariais (alimentícias) aos respectivos trabalhadores, em conjunto com os consectários legais (FGTS, férias, natalinas etc). Apenas assim se poderia vislumbrar a possibilidade de haver o afastamento da responsabilidade subsidiária do ente público. Recurso do segundo réu a que se nega provimento. VISTOS, relatados e discutidos os autos de recurso ordinário em que figuram VIVA RIO e MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, como recorrentes e recorridos, e FABIANA DEMOLINARI FREITAS. como recorrida. (TRT-1 XXXXX20205010074 RJ, Relator: ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS. Data de Julgamento: 01/09/2021, Quinta Turma, Data de Publicação: 15/09/2021). Jusbrasil.



DOS HONORÁRIOS ADVOCATICIOS

Considerando que a parte tem o livre arbítrio na escolha do profissional que irá representá-la, são devidos os honorários sucumbenciais também nessa Justiça Especializada.

A lei 13.467/17 que introduziu a Reforma Trabalhista introduziu na CLT:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

A Reforma apenas positivou um entendimento esperado e já consolidado na esfera civil consoante princípios mínimos de dignidade da advocacia, em especial quando a própria Constituição Federal estabelece em seu art. 133 que

"O advogado é indispensável à administração da justiça".

Diante do exposto requer a condenação das reclamadas ao pagamento de HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS 'a razão de 15% (quinze) por cento, em conformidade aos termos do art. 791 - A, da CLT.

DO PEDIDO

Pelo exposto e por tudo mais que ao direito importa, requer a Reclamante a condenação das Reclamadas nas rubricas abaixo indicadas, sujeitas a posterior liquidação, atualizadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de JCM.

- 1-Gratuidade de Justiça, nos termos da Lei n. 1.060/50;
- 2-A Responsabilidade Subsidiária, nos termos da Súmula 331, VI, do TST, da 2ª. reclamada;
- 3-Pagamento em dobro dos seguintes períodos aquisitivos: 2014/15 (**3.852.88**) e 2017/18 (**3.852.88**);
- 4-Pagamento de 01 salário por cada período de férias não usufruídas: 2015/16 (1.926.44) e 2018/2022 (7.705.76);
- 5-Pagamento de diferenças alusivas as verbas pagas no TRCT pelo valor da remuneração:
 - 13°. Salário (1.765.90-1.532.60) = (**233.30**);
 - Férias Vencidas + Proporcionais (8.508.44-7.702.60) = (**805.84**);
 - 1/3 (2.836.14-2.567.37) = (268.77);



6-Aplicação do teor do artigo 467 da CLT (9.322.93);

7-Pagamento de indenização por dano extrapatrimonial de natureza média no valor de **R\$ 15.000,00** (.), conforme Artigo 223-G. § 1º I da CLT;

8-Pagamento de HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS 'a razão de 15% (quinze) por cento, em conformidade aos termos do art. 791 - A, da CLT.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Por tudo o exposto, espera a Reclamante a procedência da Ação, nos termos em que foi proposta, para ao final condenar a 1a. Reclamada ao pagamento de todo o postulado, acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei e ainda, a condenação da 2ª. reclamada como responsável subsidiária.

Sejam as reclamadas devidamente notificadas na pessoa dos respectivos representantes legais, para, querendo, responderem aos termos da presente ação, sob pena de revelia.

Protesta-se por todas as provas admitidas em direito, especialmente testemunhal e documental, bem como o depoimento pessoal dos representantes legais das reclamadas, sob pena de confissão.

Requer-se, nos termos do art. 435, do NCPC, a juntada de novos documentos, se necessário.

DO VALOR DADO A CAUSA

Dá-se à causa o valor de **R\$ 42.968.88** (quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

Nestes termos,

Pede e espera Deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de Julho de 2023.

NEIDE MARIA DANTAS - OAB/RJ 82728